



Referência: Processo nº 202400004006568

Interessado(a): PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assunto: PERÍCIA JUDICIAL. ÓRGÃO A QUE INCUMBE O ADIANTAMENTO DA DESPESA.

DESPACHO Nº 160/2024/GAB

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA JUDICIAL. PARTE QUE NÃO É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ÓRGÃO A QUE INCUMBE O CUSTEIO DA DESPESA, NO CASO EM QUE A RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO COMPETE AO ESTADO DE GOIÁS. SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Os autos tratam de consulta formulada pela Superintendência Financeira da Secretaria de Estado da Economia, nos termos do Despacho nº 14/2024/ECONOMIA/SF (56071982), quanto à identificação do órgão responsável pelo pagamento de honorários periciais relativos a 36 (trinta e seis) processos judiciais, os quais se encontram na fase de liquidação de sentença.

1.1. Os títulos executivos originam-se de sentença proferida em ação coletiva de cobrança de perdas salariais decorrentes da conversão salarial de cruzeiro real para URV, distribuída no PROJUDI sob o nº 5275788-73.2017.8.09.0051, ajuizada pela UNIÃO GOIANA DOS POLICIAIS CIVIS (UGOPOCI) em face do Estado de Goiás.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, por meio do **Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 10/2024** (56135767), orientou competir à **Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP** o pagamento da despesa.

3. Esse foi o contexto no qual aportaram os autos nesta Consultoria-Geral.

4. O objeto do questionamento decorre do ajuizamento de ação de cobrança pela entidade de classe representante dos policiais civis do Estado de Goiás (UGOPOCI), a qual possui como pedido principal a incorporação de 11,98% na remuneração de seus associados, bem como a diferença dos valores supostamente não pagos em decorrência da má conversão salarial de cruzeiro real para URV. Após o julgamento procedente dos pedidos, firmou-se tese em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, no sentido de que *"a sentença proferida na ação coletiva nº 5275788-73.2017.8.09.0051 é ilíquida, sendo executável mediante liquidação, que pode ser efetivada por meros*

cálculos aritméticos ou por arbitramento, de acordo com cada caso concreto, a ser analisado pelo juízo competente."

4.1. Tal tese culminou na necessidade de procedimentos específicos para liquidação do julgado, os quais se darão por meio de perícia técnica. Nos termos do art. 95 do CPC, *"cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes."* Nesse cenário, é necessário examinar qual órgão do Estado de Goiás deverá custear o ato judicial. Convém registrar que as partes das ações judiciais não são beneficiárias da justiça gratuita.

5. O direito financeiro é regido pelo princípio da unidade de orçamento, segundo o qual o orçamento deve ser uno, ou seja, deve existir apenas um orçamento para dado exercício financeiro e para determinado ente, contendo todas as receitas e despesas. Integrado, e não segmentado, permite obter o panorama das finanças públicas. Segundo o inciso IV do art. 23 da [Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023](#), a administração dos recursos financeiros do Estado incumbe à Secretaria de Estado da Economia. A disposição é reproduzida pelo [Decreto estadual nº 9.585, de 26 de dezembro de 2019](#) (inciso IV do art. 2º). Enfim, a Secretaria de Estado da Economia administra e controla os recursos do Estado.

5.1. No caso em que as partes são beneficiárias da justiça gratuita, cabe à Secretaria de Estado da Economia adiantar os recursos, consoante abordado no **Despacho nº 1049/2023/GAB** (49002815) e regulamentado por Decreto Judiciário do TJGO. Não há porque, nos casos em que o benefício não é deferido, transpor tal atribuição ao órgão de origem do servidor. Isso poderia comprometer a eficiência da ação administrativa - juridicizada pelo art. 37 da CF/88, visto que a Economia possui expertise na realização de tais operações financeiras. Ao fim e ao cabo, esse proceder poderia diminuir a celeridade da operação, tendo por efeito, inclusive, a perda de prazo nas ações judiciais. Por outro lado, o simples fato de se tratar de despesas processuais relativas a feitos de interesse de servidor de determinado órgão não infirma a razão que se acabou de expor, uma vez que tais despesas não hão de ser consideradas despesas (p. ex., despesas correntes) relativas ao funcionamento, à atuação daquele órgão.

5.2. Em tempo, o entendimento ora manifestado fundamenta-se na leitura dos atos normativos que fundamentam as competências da Secretaria de Estado da Economia, como também no pragmatismo jurídico (art. 20 da LINDB).

6. Tecidas tais considerações, deixa-se de aprovar o **Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 10/2024** (56135767), afirmando-se caber à Secretaria de Estado da Economia adiantar as despesas processuais para fazer face às perícias cujo pagamento incumbir ao Estado de Goiás, inclusive aquelas cujas partes não sejam beneficiárias da justiça gratuita.

7. Orientada a matéria, **os autos deverão retornar à Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e providências, bem como à **Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP**, para conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor deste despacho referencial os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Tributária, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, Consultoria-Geral, bem como a representante do **CEJUR** (esta última, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB).

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/02/2024, às 13:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56515470** e o código CRC **BA29F5C1**.



Referência: Processo nº 202400004006568



SEI 56515470